



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR OCTAVIO SAMPAIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 1257/2022

SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE
LEI 1184/2022.

Art. 1º - Fica substituído em sua integralidade o texto do Projeto de Lei 1184/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Cria a Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e dispõe sobre a proibição de cortes no fornecimento de água e esgoto durante a vigência de Estado de Calamidade Pública nas áreas que especifica.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao amparo das regiões afetadas pela Calamidade Pública reconhecida pelo Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Fica criada a Tarifa Social Emergencial de Água e Esgoto, a qual será aplicada em caráter exclusivamente emergencial.

Art. 3º Ficam isentos das tarifas água e esgoto no mês de fevereiro de 2022 os consumidores residenciais, industriais e comerciais dos seguintes bairros: Alto da Serra, Bingen, Castelânea, Chácara Flora, Caxambu, Centro, Correias, Dr. Thousset, Duchas, Floresta, Moinho Preto, Nogueira, Quitandinha, São Sebastião, Sargento Boening, Valparaíso, Vila Felipe.

Art. 4º Fica proibido o corte na prestação de serviços e fornecimento de água e tratamento de esgoto nos bairros mencionados no artigo terceiro pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a amortização financeiras das operações vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor de saneamento básico decorrentes do estado de calamidade pública, mediante ao emprego das verbas Federais e Estaduais destinadas ao enfrentamento do Estado de Calamidade, sendo vedada a prorrogação dos contratos como forma compensatória.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data do documento: 24/02/2022 - 19:00:08

Data do Processo: 24/02/2022 - 19:03:2

Processo: 1257/202

JUSTIFICATIVA

O substitutivo visa melhor adequar o projeto após discussões entre os co-autores.

O Presente Projeto de Lei visa a criação de uma tarifa social de Água e Esgoto para os bairros afetados pelo desastre climático ocorrido em 15 de fevereiro de 2022, a referida situação provocou o reconhecimento do Estado de Calamidade pelo governo municipal mediante a publicação do Decreto nº 33 de 15 de fevereiro de 2022 e a Decretação de luto oficial por 3 dias pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Como é sabido, em questão de seis horas, choveu mais do que se esperava para o acumulado do mês inteiro na cidade – cerca de 260 mm – provocando danos materiais ainda imensuráveis em diversos bairros do município e a perda de ao menos uma centena de vidas. Pelo menos 54 casas foram destruídas pelas chuvas que atingiram a região e mais de 370 pessoas foram acolhidas em abrigos improvisados. Trata-se de uma tragédia de proporções históricas, considerada a pior chuva desde 1932.

A região mais impactada é conhecida como Morro da Oficina, no bairro Alto da Serra, onde estima-se que entre 35 e 50 casas tenham sido soterradas. No entanto, diversos outros bairros foram profundamente afetados pela tragédia, casas foram destruídas, vidas foram perdidas, comércios perderam todo seu estoque e empresas foram destruídas.

Os bairros mais afetados pelo evento encontram-se no 1º Distrito, são eles: Alto da Serra, Bingen, Castelânea, Chácara Flora, Caxambu, Centro, Dr. Thousset, Duchas, Floresta, Lopes Trovão, Moinho Preto, Quitandinha, São Sebastião, Sargento Boening, Valparaíso, Vila Felipe.

A necessidade de limpeza nos locais afetados demanda o uso acima do normal de água - isso nos locais onde o fornecimento já foi reestabelecido- para a limpeza de casas e calçadas, em situações e locais cuja manutenção seria de competência do Poder Público Municipal. Em muitos locais o fornecimento de água sequer foi reestabelecido.

Diante desse quadro é que se apresenta esta proposta de isenção, visando aliviar as despesas de indivíduos e empresas neste triste momento da história de Petrópolis.

Na mesma esteira, o presente projeto proíbe o corte na prestação de serviços e fornecimento de água e tratamento de esgoto, visando a manutenção dos referidos serviços essenciais pelo prazo de 90 dias.

Cumpre-se destacar que a presente propositura não traz inovação no ordenamento jurídico, uma vez que diversos estados e municípios concederam isenção das tarifas de Água, Esgoto em razão da Pandemia provocada pelo vírus Sars-COV-2.

Na mesma esteira, a presente lei autoriza o Poder Executivo a amortizar as operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor de saneamento básico decorrentes do estado de calamidade pública, mediante ao emprego das verbas Federais e Estaduais destinadas ao enfrentamento do Estado de Calamidade, de maneira a evitar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão em questão.

No, entanto, tendo em vista a urgência que reveste o presente projeto e o estado caótico que ainda impera no município, é inviável a realização de estudo de impacto orçamentário detalhado sobre a matéria.

No que se refere a constitucionalidade do presente projeto, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Estabelece a LOM:

“Art. 16. (...) § 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal estadual.”

O artigo 30, inciso I da Constituição, bem como o artigo 16 da LOA, dispõem que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor, conforme entendimento jurisprudencial do STF.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Importante ressaltar, ainda, que a matéria tratada no presente Projeto de Lei não consta no rol **taxativo** de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, disposta no artigo 60 da LOA.

De modo que não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em **numerus clausus**, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Não há invasão de seara privativa do Poder Executivo, pois não versa a propositura sobre administração de bens públicos, mas sim sobre normas gerais sem interferir em atribuição de órgão do Executivo Municipal.

Assim sendo, o Poder Legislativo Municipal a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restringindo-se a dispor sobre matéria de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Vale lembrar que o art. 23, IX, da Constituição estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

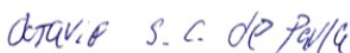
O fundamento do argumento costuma estar situado no art. 30, V, da Constituição. Nos termos deste dispositivo, compete ao Município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”. Como os serviços de saneamento básico seriam de interesse local, então seriam de titularidade do Município.

Como forma de reforçar essa linha, é comum encontrar ainda a utilização do princípio da predominância do interesse. Segundo esse princípio, as competências constitucionais foram atribuídas aos diversos entes políticos de acordo com a predominância do interesse: se predominantemente local, será do Município; se predominantemente regional, do Estado; e, se predominantemente nacional, da União. Hely Lopes Meirelles é usualmente citado aqui. Diz o autor que o interesse local não é o interesse exclusivo dos Municípios, porque não há interesse local que não seja reflexamente interesse estadual e nacional. O que caracteriza o interesse municipal, é a sua *predominância* para o *Município* em face de eventual interesse regional ou federal.⁸

Portanto, a partir da decisão do STF na ADI 1.842/RJ é possível afirmar que a competência para a organização e prestação dos serviços de saneamento básico é dos Municípios.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei Substitutivo, certo de sua urgência e imperiosa necessidade, à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que seja, ao final, deliberado e aprovado na devida forma regimental.

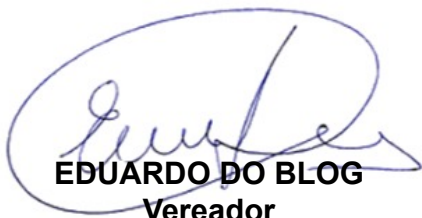
Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 2022



OCTAVIO SAMPAIO
Vereador



FRED PROCÓPIO
Vereador



EDUARDO DO BLOG
Vereador

JUNIOR PAIXÃO
Vereador



HINGO HAMMES
Vereador

